# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 057/2024**

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais ilustres Vereadores, o apenso Projeto de Lei, sob nº 051/2024, dispondo sobre autorização para doação com encargo, de imóvel pertencente ao Município, ao Ministério Público do Estado do Paraná, para edificação de sua sede, para albergar, em um único local, as Promotorias de Justiça que atendem a Comarca.

No dia 09 de maio de 2024, o Promotor de Justiça em exercício junto à 1ª Promotoria de Justiça, Dr. Thiago Oliveira Ibler, encaminhou, ao Município, o ofício nº 12/2024-CAdm (cópia anexa), comunicando que o Ministério Público do Estado do Paraná manifestava interesse *no recebimento de imóvel de propriedade do município, a fim de que, em um futuro próximo, seja construída uma sede ministerial que possa albergar todas as promotorias vinculadas à Comarca de Marechal Cândido Rondon, garantindo também a ampliação do acesso da população local aos serviços ministeriais.*

Por meio do ofício nº 285/2024-GAB, de 22 de maio de 2024, foi informado, ao representante do Ministério Público, sobre a possibilidade de destinação do lote urbano nº 01/02/21-A, da quadra nº 190, com área de 817,0422m², sem benfeitorias, com as confrontações constantes da matrícula nº 40.578, do Cartório do Registro de Imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon, que fica na mesma quadra em que está localizado o Fórum local.

A partir daí, instaurou-se, junto à Subprocuradoria-Geral de Justiça do Paraná, o Protocolo SEI nº 19.19.9018.0017273/2024-15, tendo, no dia 05 de setembro de 2024, sido encaminhado, ao Município, mensagem eletrônico com cópia do ofício nº 234/2024-SUBADM, subscrito pelo Dr. Armando Antonio Sobreiro Neto, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em exercício, acompanhado de cópias do parecer jurídico sob nº 3549/2024-NAJ/SUBADM, opinando pela efetivação da doação, somente após o encerramento das eleições municipais e sugerindo que seja conferido prazo de 10 (dez) anos para que o Ministério Público possa edificar a sede para abrigar as Promotorias de Justiça que atendem a Comarca e do despacho autorizativo do aceite de doação, sob encargo, subscrito pelo Dr. José Deliberador Neto, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

A presente proposição legislativa tenciona estabelecer autorização para que possa ser doada uma área com 817,0422m², sem benfeitorias, para o Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que possa vir a ser edificada sede própria para abrigar as Promotorias de Justiça que atendem a Comarca.

A oferta de um espaço adequado para a construção da sede do Ministério Público para abrigar as Promotorias de Justiça que atendem a Comarca, na mesma quadra em que está localizado o Fórum Desembargador Arthur Heráclio Gomes Filho, garante um atendimento mais adequado e satisfatório à comunidade local, especialmente porque, atualmente, a 1ª Promotoria de Justiça, que presta atendimentos nas áreas de Proteção à Saúde Pública, na Defesa dos Direitos do Idoso e Defesa dos Diretos da Pessoas Portadora de Deficiência, está instalada em imóvel bem distante do Fórum local, acarretando, muitas vezes, com que àqueles que buscam tais atendimento, acabem se deslocando ao Fórum, para, após orientação, terem que se dirigir ao endereço correto, trazendo significativos transtornos para alcançar lograr atendimento de suas demandas.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
**Vereador VANDERLEI CAETANO SAUER**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

A doação da área para a edificação da sede própria do Ministério Público na Comarca é um passo importante e positivo para a comunidade, já que o atendimento que hoje está segregado em locais distintos, poderá ser incorporado em um único edifício, trazendo facilidade e bem estar a toda a comunidade.

Convém registrar, ao final, que a presente proposição legislativa não esbarra em qualquer vedação disposta na lei eleitoral, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive já decidiu que, mesmo quando a doação for destinada a particulares, se se lhe estabelecer encargo, como na hipótese, não resta caracterizada hipótese de conduta vedada. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não , "fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custodiados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiário.* ***O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidas as premissas que embasaram sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".***

*2. Não há uso promocional da doação quando o doador do bem apenas manifesta apoio político ao candidato por ela responsável, em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.*

*3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido anteriormente. O elemento é fazer ou permitir o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) " (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012)* (sem destaque no original).[1]

O posicionamento em torno da não caracterização de conduta vedada tem se mantido na jurisprudência, consoante, inclusive recente decisão, na forma da ementa:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.* ***DOAÇÃO DE BENS COM ENCARGO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA****. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESVIO DEFINALIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.* ***NÃO CONFIGURAÇÃO****. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. 2. A configuração do abuso de poder político exige a demonstração inequívoca do desvio de finalidade do ato*

(Segue/Fls.03)

[1] TSE. RESPE 34994-RS. Relª. Minª. Luciana Lóssio. j. 20.05.2014. DJe. 25.06.2014. p. 62-63.

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 841/2024
Data: 13/12/2024 - Horário: 14:30
Legislativo

> *administrativo impugnado, não estando consubstanciado em doações respaldadas em lei municipal nas quais não se demonstre o escopo político/eleitoreiro. 3.* ***A autorização para doação com encargo não se amolda à vedação constante no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97****. 4. A não comprovação do dolo específico (obtenção do voto do eleitor) impede a caracterização da captação ilícita do sufrágio.5. Recurso não provido* (sem destaques no original).[2]

No mesmo sentido também o parecer jurídico firmado pela própria Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Frente ao exposto, encaminhamos a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, **em regime de urgência**, nos moldes do art. 48, da Lei Orgânica do Município, em razão da proximidade do encerramento das atividades dessa Casa de Leis, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, na certeza de que se poderá contar com o aprovo de todos os ilustres edis.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2024.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

[2] TRE-PE. AIJE 060040535-Garanhuns. Relª. Desª. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. j. 12.06.2021. DJe. 12.10.2021.

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

**PROJETO DE LEI nº 051/2024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE DOAÇÃO COM ENCARGO DE BEM IMÓVEL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, ao Ministério Público do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 78.206.307/0001-30, o lote urbano nº 01/02/21-A, da quadra nº 190, com área de 817,0422m², sem benfeitorias, com as confrontações constantes da matrícula nº 40.578, do Cartório do Registro de Imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2° A doação a que se refere o art. 1°, destina-se à instalação da sede do Ministério Público, para albergar, em um único local, as Promotorias de Justiça que atendem a Comarca, mediante as seguintes obrigações:

I – o donatário deverá providenciar a edificação no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data da outorga da escritura pública de doação;

II - providenciar a transferência do imóvel, inclusive da averbação das benfeitorias, no Cartório de Registro de Imóveis, com comprovação, mediante entrega de certidão atualizada à Secretaria Municipal de Administração/Divisão de Patrimônio.

Art. 3° O imóvel descrito no art. 1°, reverterá automaticamente à propriedade do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou ainda se ocorrer inadimplemento das obrigações estabelecidas na presente lei.

Art. 4° A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução de suas atividades institucionais, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 5° É vedado ao donatário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2024.

**MARCIO ANDREI RAUBER**
**Prefeito**

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PARANÁ

## REGISTRO DE IMÓVEIS

JORGE NACLI NETO
OFICIAL - CPF 185.421.909-04

NOROALDO BOSKA
OFICIAL MAIOR - CPF 033.383.719-34

BEATRIZ TALINI KINAS
Esc. Juramentada - CPF 407.847.039-49

RAQUEL DREHER VASEL
Esc. Juramentada - CPF 903.492.889-68

ARIETE L. K. OSWALD
Esc. Juramentada - CPF 886.342.809-34

**REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2**

**MATRÍCULA Nº 40.578** | **FICHA Nº 1** | Rubrica

**MATRÍCULA Nº 40.578:** Data: 08 de abril de 2013. (Protocolo nº 191.002 de 21 de março de 2013). **IMÓVEL – Consta do LOTE URBANO Nº 01/02/21-A (um/dois/vinte e um-A)**, (formado pela parte Noroeste do Lote Urbano nº 01/02/21), **da QUADRA Nº 190 (cento e noventa), localizado no quadro urbano desta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com a área de 817,0422 m2** (oitocentos e dezessete metros quadrados, quatro decímetros quadrados e vinte e dois centímetros quadrados), sem benfeitorias; com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Com a Rua Rio Grande do Norte, numa extensão de 28,83 metros; NOROESTE: Com a Rua Mem de Sá, numa extensão de 28,34 metros; SUDOESTE: Com o Lote 20, numa extensão de 28,83 metros; SUDESTE: Com a parte Sudeste do Lote 01/02/21, numa extensão de 28,34 metros. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.01.017.0029.001. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Espírito Santo, nº 777, centro, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.814/0001-24. Apresentou: Requerimento, datado de 06 de fevereiro de 2013, devidamente assinado e com firma reconhecida. Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 991/2013 e Certidão de Denominação nº 53/2013, de 06 de fevereiro de 2013, da Prefeitura Municipal. Planta e Memorial Descritivo, devidamente assinados pelo Engº. Civil – Romeu Akio Shinkawa – CREA 64220-D/PR. ART nº 20130864392 de 08 de março de 2013, recolhendo a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais). **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 34.888, do Livro 2 de Registro Geral, deste Ofício Imobiliário. O referido é verdade e dou fé. Marechal Cândido Rondon, 08 de abril de 2013. _____ Beatriz Talini Kinas - Escrevente Juramentada. rdv Emolumentos: R$ 4,23 (20,00/VRC)

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada em www.registradores.org.br

CNM: 085183.2.0040578-71



SOLICITADO POR: MARCIA MONTEIRO - CPF/CNPJ: ***.175.449-** DATA: 22/05/2024 08:43:58

# Doação de Imóvel ao MPPR - Ofício nº 285/2024-GAB

**De** SUBPROCURADORIA-GERAL JUSTICA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS . <administracao@mppr.mp.br>
**Para** <gabinete@mcr.pr.gov.br>
**Data** 2024-09-05 16:32

SEI_19.19.9018.0017273_2024_15.pdf (~245 KB)

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e em atendimento ao contido no Ofício nº 285/2024-GAB desse Município, encaminhamos a Vossa Excelência o ofício nº 234/2024-SUBADM e documentos anexos, extraídos do Processo SEI nº 19.19.9018.0017273/2024-15, para conhecimento e providências que se mostrarem cabíveis.

Solicitamos, por gentileza, confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

–

**Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e Coordenação Executiva da SUBADM**
**Ministério Público do Estado do Paraná**
**fone: (41)3250-4181 / 3250-4182 / 3250-4184**

# Re: Doação de imóvel ao MPPR

**De** PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br>
**Para** <gabinete@mcr.pr.gov.br>
**Data** 2024-10-23 14:45

Prezados, boa tarde.

Estamos no aguardo de um retorno.

Atenciosamente,

Em seg., 21 de out. de 2024 às 13:08, PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br> escreveu:

> Prezados, boa tarde.
>
> Teriam um retorno para nos dar?
>
> No aguardo, atenciosamente,
>
> Em qua., 16 de out. de 2024 às 15:35, PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br> escreveu:
>
> > Prezados, boa tarde.
> >
> > Gostaríamos de saber se foi recebido o e-mail em anexo e o conteúdo do referido e-mail sobre o aceite da doação, sob encargo, do imóvel de propriedade do Município de Marechal Cândido Rondon (matrícula 40.578).
> >
> > E como se dará o prosseguimento para criação da Lei para a efetivação da doação.
> >
> > No aguardo de um retorno, atenciosamente
> >
> > **Paula T. Iizuka Fischer**
> > Divisão de Gestão de Contratos
> > Departamento de Aquisições e Logística
> >
> > Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.
>
> --
> **Paula T. Iizuka Fischer**
> Divisão de Gestão de Contratos
> Departamento de Aquisições e Logística
>
> Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

--
**Paula T. Iizuka Fischer**
Divisão de Gestão de Contratos
Departamento de Aquisições e Logística

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

# Re: Doação de imóvel ao MPPR

**De** PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br>
**Para** <gabinete@mcr.pr.gov.br>
**Data** 2024-11-29 17:11

Prezados, boa tarde.

Teriam um retorno a respeito dos trâmites para a efetivação da doação do imóvel?

Grata, atenciosamente,

Atenciosamente,

Em qua., 23 de out. de 2024 às 14:45, PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br> escreveu:

> Prezados, boa tarde.
>
> Estamos no aguardo de um retorno.
>
> Atenciosamente,
>
> Em seg., 21 de out. de 2024 às 13:08, PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br> escreveu:
>
> > Prezados, boa tarde.
> >
> > Teriam um retorno para nos dar?
> >
> > No aguardo, atenciosamente,
> >
> > Em qua., 16 de out. de 2024 às 15:35, PAULA TOSHIE IIZUKA FISCHER <ptifischer@mppr.mp.br> escreveu:
> >
> > > Prezados, boa tarde.
> > >
> > > Gostariamos de saber se foi recebido o e-mail em anexo e o conteúdo do referido e-mail sobre o aceite da doação, sob encargo, do imóvel de propriedade do Município de Marechal Cândido Rondon (matrícula 40.578).
> > >
> > > E como se dará o prosseguimento para criação da Lei para a efetivação da doação.
> > >
> > > No aguardo de um retorno, atenciosamente
> > >
> > > **Paula T. Iizuka Fischer**
> > > Divisão de Gestão de Contratos
> > > Departamento de Aquisições e Logística
> > >
> > > Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.
> >
> > --
> > **Paula T. Iizuka Fischer**
> > Divisão de Gestão de Contratos
> > Departamento de Aquisições e Logística
> >
> > Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.
>
> --
> **Paula T. Iizuka Fischer**

Divisão de Gestão de Contratos
Departamento de Aquisições e Logística

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

--

**Paula T. Iizuka Fischer**
Divisão de Gestão de Contratos
Departamento de Aquisições e Logística

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet.

**Marechal Cândido Rondon/PR, datado e assinado digitalmente.**

**Ofício n. 12/2024 – CAdm**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da coordenação administrativa das Promotorias de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, nos termos da Resolução nº 3.451/2012 PGJ, vem à ilustre presença de Vossa Excelência informar que tem interesse no recebimento de imóvel de propriedade do município, a fim de que, em um futuro próximo, seja construída uma sede ministerial que possa albergar todas as promotorias vinculadas à Comarca de Marechal Cândido Rondon, garantindo também a ampliação do acesso da população local aos serviços ministeriais.

Considerando a importância de que o imóvel seja localizado próximo a instituições públicas, sugere-se o terreno não edificado localizado na quadra do Fórum local, no cruzamento das ruas Mem de Sá e Rio Grande do Norte.

No ensejo, reitera-se a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO OLIVEIRA IBLER:98263269172

Assinado de forma digital por THIAGO OLIVEIRA IBLER:98263269172 Dados: 2024.05.09 17:41:02 -03'00'

**THIAGO OLIVEIRA IBLER**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador Administrativo**

Ao Excelentíssimo Senhor
**MÁRCIO ANDREI RAUBER**
Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon/PR
Rua Espírito Santo, 777, Centro
CEP 85.960-000 – Marechal Cândido Rondon/PR

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

*ESTADO DO PARANÁ*

Ofício nº 285/2024 – GAB

Em, 22 de maio de 2024.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 12/2024 – CAdm**

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Pelo presente, em atenção ao ofício nº 12/2024 – CAdm, comunicamos, a Vossa Excelência, que há possibilidade de destinar-se o Lote nº 01/02/21-A, da Quadra nº 190, com área de 817,0422m², constante da matrícula nº 40.578, do Cartório do Registro de Imóveis do Município de Marechal Cândido Rondon, que fica na mesma quadra em que está localizado o Fórum local, no cruzamento das ruas Mem de Sá e Rio Grande do Norte, para que o Ministério Público possa edificar sua sede própria, albergando todas as Promotorias de Justiça vinculadas à Comarca, em um único local.

A pretensão apresentada ao ente público municipal, atende ao interesse público, na medida em que, estando, atualmente, a 2ª e 3ª Promotorias, alocadas no prédio do Fórum, ao passo que a 1ª Promotoria de Justiça funciona em outro imóvel, distante das edificações do Poder Judiciário, a unificação em um única sede passará a garantir um atendimento muito melhor à comunidade rondonense, impedindo que, por vezes, cidadãos, especialmente mais humildes e que não detenham conhecimento a respeito das atribuições e divisões de matérias de cada uma das Promotorias de Justiça, sejam obrigados a se deslocar por significativas distancias para buscar atendimento e orientações de suas demandas.

Por outro lado, a fim de permitir que o Município possa elaborar o respectivo projeto de lei dispondo sobre a doação da área, com posterior envio da matéria para análise e aprovação do Poder Legislativo, faz-se necessário que seja informado se o donatário do imóvel será o próprio Ministério Público e/ou o Estado do Paraná, providenciando-se, se possível, o respectivo número de cadastro nacional da respectiva pessoa jurídica.

Além disso, solicitamos, a Vossa Excelência, a possibilidade de haver a indicação de uma provável data em que se tencione iniciar a edificação da sede sobre o imóvel a ser doado, para que, na proposição legislativa, seja contemplado o encargo correlato, na medida em que, por se tratar de doação em ano eleitoral, imperiosa a obediência às regras estabelecidas na legislação, sendo certo que, de acordo com a orientação jurisprudencial, tem se entendido que *a autorização para doação com encargo não se amolda à vedação constante no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.*[1] Noutras palavras, *o contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidas as premissas que embasaram sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".*[2]

(Segue fls. 02)

Exmo. Sr. Promotor de Justiça
Dr. **THIAGO OLIVEIRA IBLER**
1ª Promotoria de Justiça

[1] TRE-PE. AIJE 060040535-Garanhuns. Relª. Desª. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. j. 12.06.2021. DJe. 12.10.2021.
[2] TSE. RESPE 34994-RS. Relª. Minª. Luciana Lóssio. j. 20.05.2014. DJe. 25.06.2014. p. 62-63.

Convém mencionar, por fim, que, o Município também estará dispondo que o imóvel a ser doado reverterá automaticamente à propriedade do Município, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se cessarem as razões que a justificaram ou se não for cumprida a finalidade da doação ou ocorrer inadimplemento das obrigações correspondentes.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração, dispondo que o Município permanecerá no aguardo da manifestação de Vossa Excelência, para permitir a adoção das medidas para o prosseguimento da pretensão manifestada.

Atenciosamente,

**ILARIO HOFSTAETTER**
**Prefeito em Exercício**

**SECRETARIA DO GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Ofício nº 234/2024 - SUBADM**

Curitiba, 21 de agosto de 2024

A Sua Excelência o Senhor
**Marcio Rauber**
Prefeito Municipal
Rua Espírito Santo, 777 – Centro
Marechal Cândido Rondon - PR
gabinete@mcr.pr.gov.br

PROCESSO SEI Nº : 19.19.9018.0017273/2024-15
ASSUNTO : Doação de imóvel

**Senhor Prefeito,**

Cumprimentando-o e, em atenção ao contido no ofício nº 285/2024-GAB desse Município, objeto do Processo SEI nº 19.19.9018.0017273/2024-15, encaminho cópia do Parecer nº 3549/2024 do Núcleo de Assessoramento Jurídico e do despacho desta Subprocuradoria-Geral de Justiça, informando a Vossa Excelência o aceite da doação, sob encargo, do imóvel de propriedade do Município de Marechal Cândido Rondon (matrícula 40.578), observados os requisitos legais, com cláusula de reversão, no prazo de 10 (dez) anos, na forma do artigo 76, inciso I, alínea "b" c/c §6, ambos da Lei nº 14.133/2021, a qual só poderá ser efetivada após o término das eleições, consoante artigo 73, inciso VI, alínea "a" da Lei 9.504/1997.

Atenciosamente.

**ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO**
**Subprocuradoria-Geral de Justiça**
**para Assuntos Administrativos, em exercício**

Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO**, **Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 26/08/2024, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0827686** e o código CRC **D11095A4**.



RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br

PROTOCOLO Nº: 19.19.9018.0017273/2024-15
INTERESSADO: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

**PARECER JURÍDICO N° 3549/2024-NAJ/SUBADM**

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,**

Trata-se de Ofício nº 13/2024 proveniente da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Marechal Cândido Rondon, por intermédio do qual comunica o interesse da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon em doar terreno de sua propriedade para futura construção da sede deste Ministério Público (0801182).

Reitera *a importância no recebimento do referido imóvel, na medida em que se trata de um lote situado na quadra do Fórum local, o único não edificado, e com metragem mais que suficiente para albergar promotorias de justiça de entrância intermediária.*

Consta do presente Ofício nº 285/2024-GAB proveniente da Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon (0801185).

O Departamento de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação nº 800/2024, informa que em *viagem realizada em maio de 2023, a pedido da diretoria deste departameto, os servidores Renan Artur Gabardo e Nilton Weigert Nascimento visitaram o referido terreno e utilizando-se desta visita elaboraram o Relatório Técnico n° 54/2024 (0809499) que segue apenso a este protocolo* (0808392).

Sobredito Departamento apresenta Relatório Técnico nº 54/2024 (0809499), no qual conclui que não há óbice para o recebimento do referido lote por este órgão ministerial.

É o relatório.

Ao que se infere, a Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon pretende doar imóvel localizado na Rua Mém de Sá s/n, (matrícula nº 40.578), com área de 817,0422 $m^2$ a este Ministério Público, com a finalidade de construção da futura Sede da Instituição naquele Município.

O imóvel foi objeto de análise pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, o qual não manifestou óbice à doação, conforme Relatório Técnico nº 54/2024 (0809499).

Sobre o tema, a alienação de bens imóveis encontra permissivo na legislação de regência, que deverá ser precedida de avaliação e justificativa apta a evidenciar o interesse público envolvido na presente alienação, por força do artigo 76 da Lei nº 14.133/2024[1], *in verbis:*

> *Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações,* ***exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão****, dispensada a realização de licitação nos casos de:*
> *[...]*
> *b)* ***doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo****, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso; (destacou-se)*

Para além do regramento geral, a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon autoriza[2] ao Prefeito, após deliberação da Câmara Municipal, a alienação de bens imóveis.

Dentro deste contexto, pode-se deduzir como requisitos à doação de imóvel público a outro órgão público: a) interesse público devidamente justificado; b) autorização legislativa; e, c) avaliação prévia do imóvel.

Infere-se do expediente inaugural que o espaço a ser doado pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon será suficiente para sediar as unidades ministeriais daquela comarca.

A autorização ocorrerá por intermédio de lei específica, proposta pelo Poder Executivo, isto é, pelo Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon e aprovada pela Câmara Municipal.

A princípio, denota-se que a doação em discussão não padece de qualquer vício de legalidade.

Trata-se ainda de doação com encargo, a qual, em regra, impõe uma obrigação ao donatário que deverá ser cumprida dentro de um prazo preestabelecido, sob pena de reversão da doação.

No caso, o encargo a ser imposto ao donatário Ministério Público do Estado do Paraná é o de utilizar o terreno doado única e exclusivamente para construção da sua Sede na referida comarca, o que deverá ser executado dentro de um prazo a ser estabelecido entre as partes.

Para tanto, este Núcleo de Assessoramento Jurídico sugere que o prazo para atendimento ao disposto na lei de doação, seja de 10 (dez) anos.

De outro lado, **emerge a dúvida sobre a possibilidade de doação de bens imóveis em ano eleitoral a outro órgão público**, conduta, em tese, vedada, por força do §10 do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes* ***condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais****:*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Cabe mencionar que a vedação visa proteger a lisura das eleições, mantendo o equilíbrio entre os candidatos, como orienta o Tribunal Superior Eleitoral:

> *6.* ***A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos*** *desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral,* ***sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.****" (REspe nº 14-29, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 11.9.2014) (destacou-se)*

Pelo entendimento do TSE e pela abrangência da aplicação de penalidades, constata-se que até mesmo em uma transferência interadministrativa (doação entre órgão públicos), configuraria conduta vedada. Nesse caso, apesar de não haver intuito eleitoreiro, nem capacidade de influenciar no pleito, entende-se como mera distribuição "gratuita de bens" e que não figura nas exceções do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Considerando a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016[1] e o o posicionamento adotado pelo Ministério Público da União no Parecer AUDIN-MPU nº 83/2022[4], entende este Núcleo de Assessoramento Jurídico que a vedação atinge somente particulares e, que, **a única forma de doação viável para não configurar conduta vedada seria a doação modal** (ou com encargo), em que exige uma obrigação a ser cumprida pelo donatário – onerosa –, **afastando-se a gratuidade**, como a presente hipótese.

No entanto, há que se observar o disposto no artigo 73, inciso VI, alínea "a", que veda a doação neste período que precede às eleições:

> Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> **VI - nos três meses que antecedem o pleito:**
>
> **a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios,** sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Assim, as devidas cautelas devem ser tomadas a fim de que o gestor público não venha ser penalizado neste ano eleitoral por atos praticados, mesmo que de boa-fé.

Por fim, em atenção aos questionamentos formulados pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, cumpre esclarecer que o destinatário será este Ministério Público do Estado do Paraná (CNPJ nº 78.206.307/0001-30), e que o prazo sugerido por este Núcleo de Assessoramento Jurídico é prazo de 10 (dez) anos para construção do imóvel.

Deste modo, este Núcleo de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice legal no aceite da doação, sob encargo, do imóvel de propriedade do Município de Marechal Cândido Rondon (matrícula 40.578), observados os requisitos legais, com cláusula de reversão, no prazo de 10 (dez) anos, na forma do artigo 76, inciso I, alínea "b" c/c §6, ambos da Lei nº 14.133/2021, **a qual só poderá ser efetivada após o término das eleições**, consoante artigo 73, inciso VI, alínea "a" da Lei 9.504/1997.

---

1 Art. 2º, Lei nº 14.133/2021:
**Esta Lei aplica-se a: I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;**

2 Art. 14 Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2008)
(...)
VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
(...)
Art. 94 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.
Art. 95 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

3 **A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares** , incluídas as doações com encargo e cessões, **não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos**, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.
Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." (destacou-se).

4 Ante ao exposto, somos de parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 792/2018 e ainda, que no tocante à disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **a regra dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo. Em todo caso, deve ser recomendado ao gestor que não realize atos de solenidade e eventos de modo a influenciar, mesmo que indiretamente, a igualdade entre os candidatos.** Extraído em: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegra?modulo=8&sistema=unicoAudinParecer&id=64950999&original=s>. Acesso em 31.7.2024.

Curitiba, 31 de julho de 2024

Brisa Rodrigues Schimin

Assessora Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **BRISA RODRIGUES SCHIMIN**, **Assessora**, em 31/07/2024, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DE CASTRO RUPPEL**, **Diretora**, em 31/07/2024, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0814178** e o código CRC **8979EA7F**.



RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br

**SECRETARIA DO GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO SEI Nº: 19.19.9018.0017273/2024-15

INTERESSADO: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

# DESPACHO

I. Nos termos do Parecer Jurídico nº 3549/2024-NAJ/SUBADM (0814178), que acolho, **autorizo** o aceite da doação, sob encargo, do imóvel de propriedade do Município de Marechal Cândido Rondon (matrícula 40.578), observados os requisitos legais, com cláusula de reversão, no prazo de 10 (dez) anos, na forma do artigo 76, inciso I, alínea "b" c/c §6, ambos da Lei nº 14.133/2021, **a qual só poderá ser efetivada após o término das eleições**, consoante artigo 73, inciso VI, alínea "a" da Lei 9.504/1997.

II. Ao Departamento de Aquisições e Logística para as devidas providências, cumpridas as exigências legais, observando-se a necessidade de aguardar o prazo eleitoral.

Curitiba, 01 de agosto de 2024.

**JOSÉ DELIBERADOR NETO**
**Subprocuradoria-Geral de Justiça**
**para Assuntos Administrativos**

---

Documento assinado eletronicamente por **JOSE DELIBERADOR NETO**, **Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 08/08/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0815778** e o código CRC **9E5FDE61**.

---



RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br

# RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, NOMEADA PELA PORTARIA Nº 719/2023 DE 02/06/2023 REFERENTE AO MEMORANDO 10024/2024 – SMAD

No dia 11 de dezembro de 2024, às 09h30min, no Departamento de Compras do Paço Municipal de Marechal Cândido Rondon - PR, reuniram-se os membros nomeados para conduzir o procedimento de avaliação oriundo da Portaria em epígrafe os Senhores Rogério Luiz Thomé, Marcos Koralewski e Rodrigo Emerson Copetti, com o intuito de elaborar o Relatório e submetê-lo ao Secretário Administração, para o Sr. Marcelo Silveira Portela, que fazem nos seguintes termos:

O presente Procedimento tem o objetivo de efetuar o estudo e elaboração do valor de mercado do imóvel: **LOTE URBANO N.º 01/02/21-A (ZERO UM/ZERO DOIS/VINTE UM/A), DA QUADRA N.º 190 (CENTO E NOVENTA), LOCALIZADO NO QUADRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA, COM ÁREA DE 817,0422M² (OITOCENTOS E DEZESSETE METROS E QUATRO DECIMETROS QUADRADOS E VINTE DOIS CENTÍMETROS QUADRADOS),** conforme matrícula n.º **40.578**, do CRI de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

O início dos trabalhos da comissão deu-se pela designação do servidor Rogério Luiz Thomé, para secretariar os trabalhos.

Consultando o banco de Relatórios já efeituados pela presente comissão ao dia 21 de novembro de 2023 em resposta ao memorando 2276/2023, onde o objeto do estudo foi das mesmas características do imovel objeto deste estudo conforme relatório assinado em a anexo a esse emitido na data de hoje.

Considerando que o imóvel a presente transação a ser executada nesse momento se trata da intenção de doação do imóvel objeto de estudo ao Ministério Público, foi solicitada a comissão que determine um valor para está operação o mesmo valor estipulado naquela data por se tratar de um imóvel semelhante ao objeto e uma doação daquele imóvel por parte do Ministério Público a este Município ao qual foi atribuído o valor de **R$ 718.000,00 (SETECENTOS E DEZOITO MIL REAIS).**

Na certeza de havermos envidado todos os esforços para o bom cumprimento do mandato que nos foi conferido, apresentamos o RELATÓRIO e nossas respeitosas saudações, ficando à inteira disposição de sua V. Sa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

**ROGÉRIO LUIZ THOMÉ**
RG 7.318.799-0/SESP-PR

**MARCOS KORALEWSKI**
RG 5.374.222-0/SESP-PR

**RODRIGO EMERSON COPETTI**
RG 10.233.025-0/SESP-PR

***RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, NOMEADA PELA PORTARIA Nº 719/2023 DE 02/06/2023 REFERENTE AO MEMORANDO 2276/2023 – SMAD***

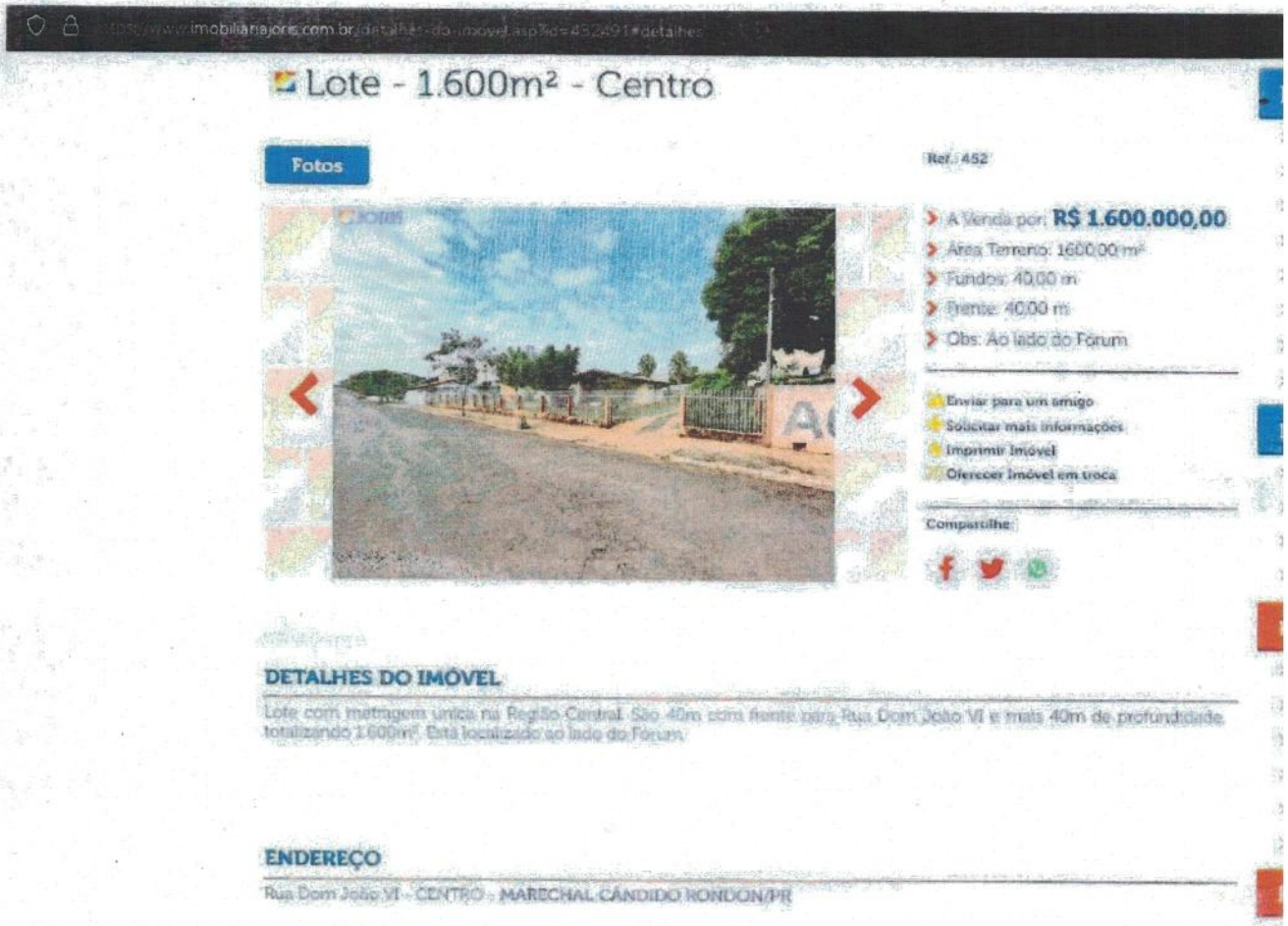
Ao dia 21 de novembro de 2023, às 11h00min, no Departamento de Compras do Paço Municipal de Marechal Cândido Rondon - PR, reuniram-se os membros nomeados para conduzir o procedimento de avaliação oriundo da Portaria em epígrafe os Senhores Rogério Luiz Thomé, Marcos Koralewski e Rodrigo Emerson Copetti, com o intuito de elaborar o Relatório e submetê-lo a apreciação da Sra. Marcia Bressler Monteiro, Chefe do Departamento de Gestão do Patrimônio e da Frota, que fazem nos seguintes termos:

O presente Procedimento tem o objetivo de efetuar o estudo e elaboração do valor de mercado do imóvel: **LOTE URBANO N.º 05/06 (ZERO CINCO/ZERO SEIS), DA QUADRA N.º 190 (CENTO E NOVENTA), LOCALIZADO NO QUADRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA, COM ÁREA DE 850,20M² (OITOCENTOS E CINQUENTA METROS E VINTE DECIMETROS QUADRADOS)**, conforme matrícula n.º **60.160**, do CRI de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.

O início dos trabalhos da comissão deu-se pela designação do servidor Rogério Luiz Thomé, para secretariar os trabalhos.

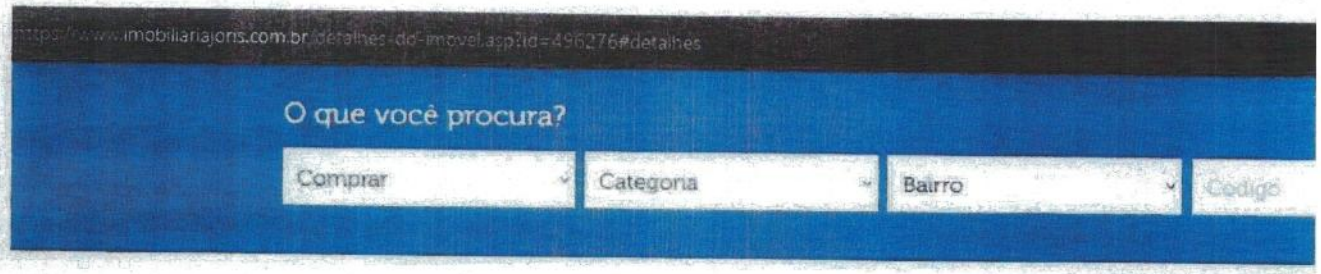
Após os membros da comissão se dirigirem ao imóvel para vistoria-lo, levando em consideração, vários pontos, dentre eles a localização, disposição, situação do mesmo, por ser um imovel de esquina, de formato quase quadrado e tendo quase 60 metros entre testada e lateral fato esse que o torna um imóvel com maior valor comercial, bem como a comparação com outros imóveis disponíveis e os valores praticados nas proximidades. De acordo com as amostras descritas abaixo:

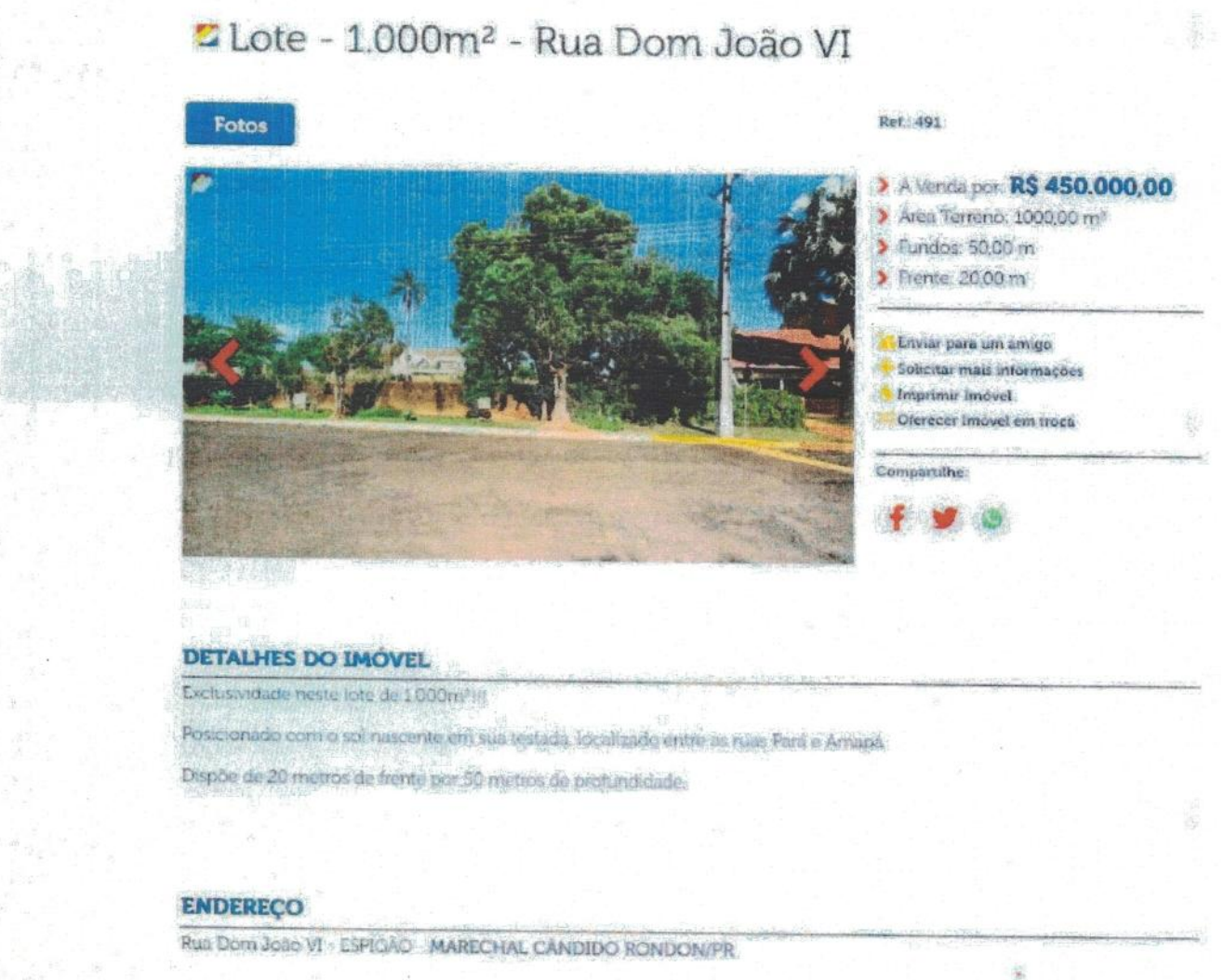
1. **Imóvel Residencial com uma construção de alvenaria de aproximadamente 400,00 (quatrocentos metros, quadrados), terreno de 1.600,00 (mil e seiscentos metros quadrados), quase em frente do imóvel em avaliação com pedida inicial em R$ 1.600.000,00 (HUM MILHÃO E SESCENTOS MIL REAIS).**




2. **Terreno à venda nas proximidades do imóvel na mesma rua a aproximadamente 300 metros em direção ao norte, pelo valor de R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E**

**CINQUENTA MIL REAIS), com área de 1.000,00 (MIL METROS QUADRADOS), sem benfeitorias e em região residencial.**

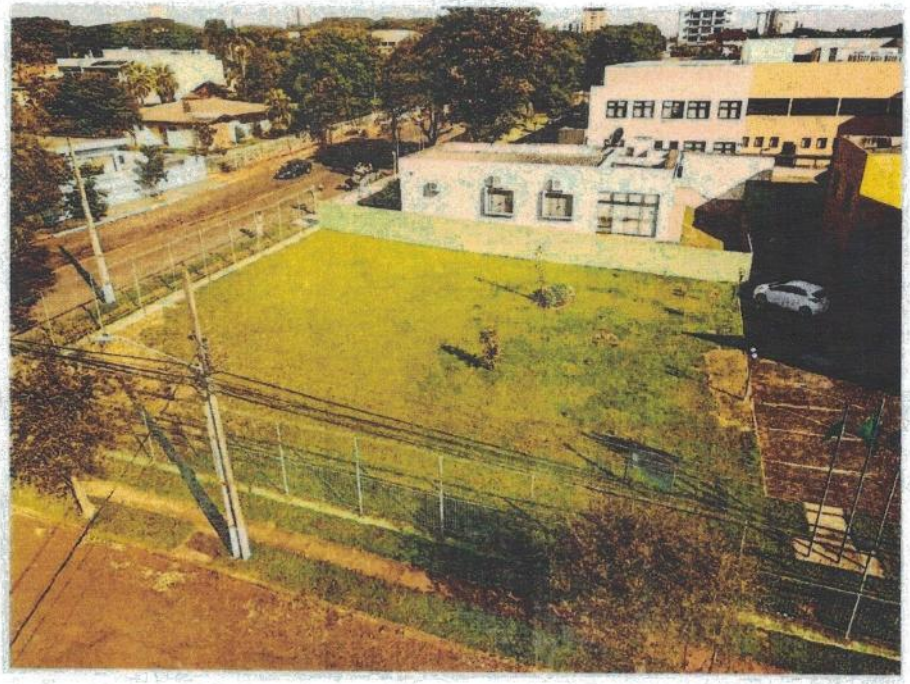


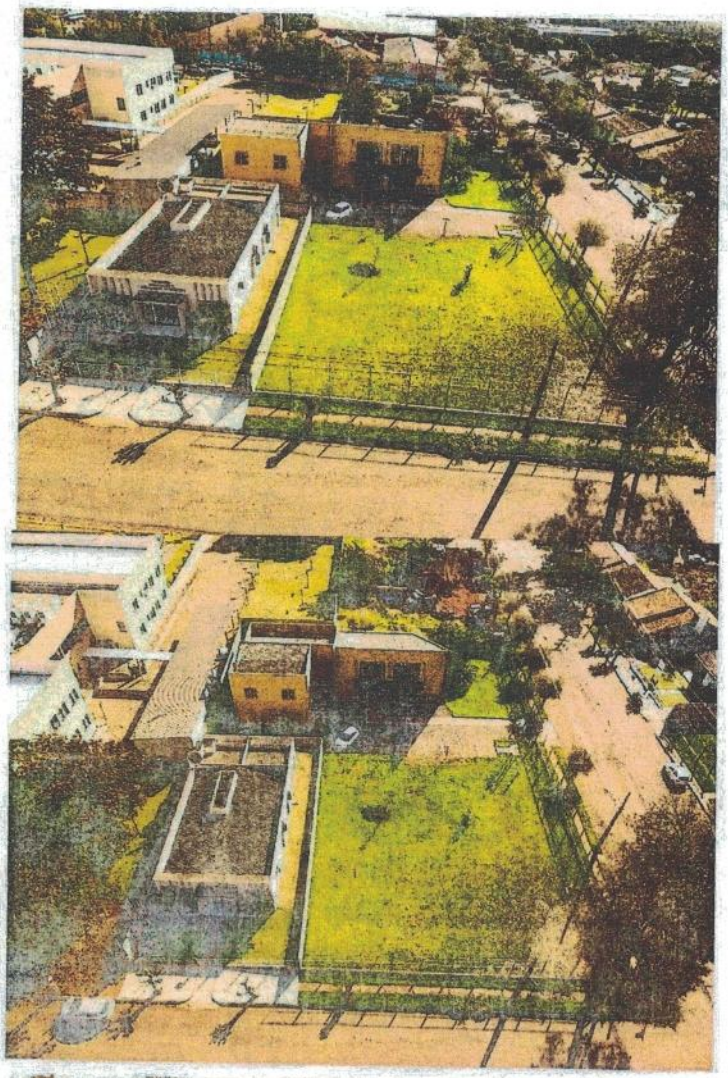



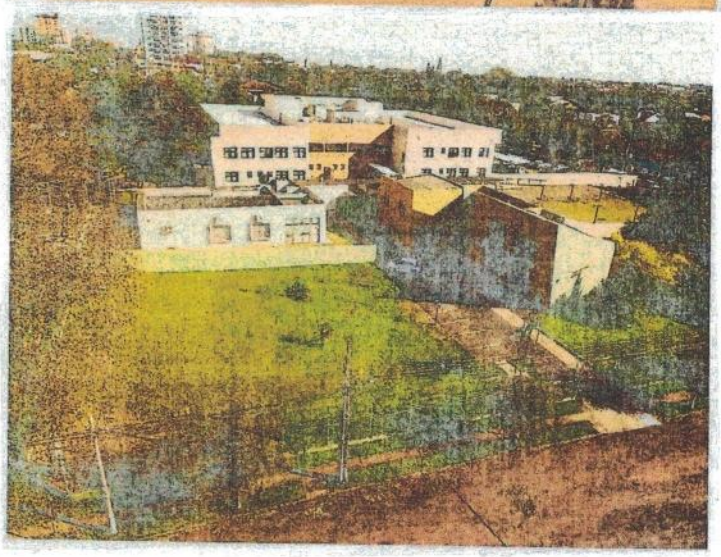
- **IMOVÉL OBJETO DESTE PARECER:**

Com base nas informações acima citadas avaliamos que **o valor de mercado do presente imóvel é de R$ 718.000,00 (SETECENTOS E DEZOITO MIL REAIS).**

Fotos do Imóvel:







Em anexo ao laudo, enviamos tambem o mapa de localização e a cópia da matrícula do imóvel em estudo.

Na certeza de havermos envidado todos os esforços para o bom cumprimento do mandato que nos foi conferido, apresentamos o RELATÓRIO e nossas respeitosas saudações, ficando à inteira disposição de sua V. Sa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Rogério Luiz Thomé**
RG 7.318.799-0/SESP-PR
CRECI PR F 15.809

**Marcos Koralewski**
RG 5.374.222-0/SESP-PR

**Rodrigo Emerson Copetti**
RG 10.233.025-0/SESP-PR

# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

eComunica

Movimentação do Comunicado

Movimentação Memorando(2093) - Sequência: 2 Movimentação Memorando(2093) - Memorando - Código: 16871 Movimentação Memorando(2093) - Memorando - Cliente - Código: 512

**MEMORANDO Nº 10024/2024**

Assunto: Solicita providências à realização de avaliação de imóvel

Movimento: 2 - Encaminhamento

De: 02.004.018 - SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO - (Marcelo Silveira Portela)

Para: 02.004.006 Departamento de Licitações e Contratos

A/C: ROGERIO LUIZ THOME

Data/hora: 11/11/2024 17:06

Prezado Presidente da Comissão de Avaliação do Município;

Considerando o intento do Município em promover a doação do imóvel - Matrícula nº 40578, ao Ministério Público do Estado do Paraná conforme descrito no memorando, encaminho o presente expediente para que seja realizada, no menor tempo possível, **avaliação** do referido para fins de adoção de procedimentos legais.

Concluída a avaliação, anexe-se a presente neste, devolvendo o expediente ao Secretário de Administração.

MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário de Administração
11/11/2024 17:06:35

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário de Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/11/2024 17:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67326341610fd.

CNM: 085183.2.0040578-71



Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

JORGE NÁCLI NETO
OFICIAL - CPF 185.421.909-04

NOROALDO BOSKA
OFICIAL MAIOR - CPF 033.383.719-34

BEATRIZ TALINI KINAS
Esc. Juramentada - CPF 407.847.039-49

RAQUEL DREHER VASEL
Esc. Juramentada - CPF 903.492.889-68

ARIETE L. K. OSWALD
Esc. Juramentada - CPF 886.342.809-34

**REGISTRO GERAL - LIVRO Nº 2**

**MATRÍCULA Nº 40.578** | **FICHA Nº 1** | Rubrica

**MATRÍCULA Nº 40.578:** Data: 08 de abril de 2013. (Protocolo nº 191.002 de 21 de março de 2013). **IMÓVEL – Consta do LOTE URBANO Nº 01/02/21-A (um/dois/vinte e um-A)**, (formado pela parte Noroeste do Lote Urbano nº 01/02/21), **da QUADRA Nº 190 (cento e noventa), localizado no quadro urbano desta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, com a área de 817,0422 m2** (oitocentos e dezessete metros quadrados, quatro decímetros quadrados e vinte e dois centímetros quadrados), sem benfeitorias; com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Com a Rua Rio Grande do Norte, numa extensão de 28,83 metros; NOROESTE: Com a Rua Mem de Sá, numa extensão de 28,34 metros; SUDOESTE: Com o Lote 20, numa extensão de 28,83 metros; SUDESTE: Com a parte Sudeste do Lote 01/02/21, numa extensão de 28,34 metros. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 01.01.017.0029.001. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Espírito Santo, nº 777, centro, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.814/0001-24. Apresentou: Requerimento, datado de 06 de fevereiro de 2013, devidamente assinado e com firma reconhecida. Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 991/2013 e Certidão de Denominação nº 53/2013, de 06 de fevereiro de 2013, da Prefeitura Municipal. Planta e Memorial Descritivo, devidamente assinados pelo Engº. Civil – Romeu Akio Shinkawa – CREA 64220-D/PR. ART nº 20130864392 de 08 de março de 2013, recolhendo a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais). **REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 34.888, do Livro 2 de Registro Geral, deste Ofício Imobiliário. O referido é verdade e dou fé. Marechal Cândido Rondon, 08 de abril de 2013. _____ Beatriz Talini Kinas - Escrevente Juramentada. rdv Emolumentos: R$ 4,23 (30,00/VRC)

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

SEGUE

MATRÍCULA Nº 40.578

SOLICITADO POR: MARCIA MONTEIRO - CPF/CNPJ: ***.175.449-** DATA: 22/05/2024 08:43:58

DENOMINAÇÃO

# MAPA DE DESMEMBRAMENTO

LOTE - QUADRA - BAIRRO

PARTE SUDESTE DO LOTE URBANO Nº 03/04/05/06 - QUADRA Nº 190 - CENTRO

| ÁREA DO LOTE | ESCALA |
|---|---|
| 850,20 M² | 1/100 |




GEANE MICHELE ROSA
*ARQUITETA E URBANISTA - CAU/RN A94300-2*

**MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**ESTADO DO PARANÁ**

Memorando nº 146/2024 – PGM
(para uso/controle da PGM)

Em 11 de novembro de 2024

**Da: Procuradoria Geral do Município**
**Para: Secretário Municipal de Administração**

**ASSUNTO:** Encaminha documentos solicitando providências necessárias à avaliação do imóvel constante da matrícula nº 40.578, do Cartório do Registro de Imóveis

Senhor Secretário:

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, em observância à documentação encaminhada ao Prefeito (cópia anexa), solicitar os bons préstimos no sentido de que seja providenciada a avaliação do lote urbano constante da matrícula nº 40.578, do Cartório do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, a fim de viabilizar a oportuna elaboração de proposição legislativa a ser submetida à apreciação do Poder Legislativo, relativa às tratativas celebradas entre o Município e o Ministério Público, concernente à doação de imóvel para construção da sede do Ministério Público na Comarca.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para reiterar, a Vossa Senhoria votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DOUGLAS RODRIGO GAUER
Assinado de forma digital por DOUGLAS RODRIGO GAUER
Dados: 2024.11.11 16:36:30 -03'00'

**Douglas Rodrigo Gauer**
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 49.457 – Portaria nº 142/2017